

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025 - SENAC-AR/RN

### DESPACHO DE CONSOLIDAÇÃO DECISÓRIA

#### Pregão Eletrônico Nº 029/2025

#### Processo nº 387/2025

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliários, para atender as demandas do ROOFTOP do Condomínio Casa do Comércio.

- **RECORRENTE:** C2 COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGENS LTDA.
- **RECORRIDA:** SV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.

### DO HISTÓRICO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa C2 Comércio de Móveis e Serviços de Montagens Ltda., em face da decisão que classificou como vencedora dos itens 17 e 21 do Pregão Eletrônico nº 029/2025 a empresa SV Comércio e Serviços de Móveis Planejados Ltda.
2. O recurso foi regularmente recebido, processado e instruído, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, com apresentação de contrarrazões pela recorrida e emissão de parecer técnico pela área demandante.
3. Em 17 de dezembro de 2025, foi proferido julgamento que acolheu parcialmente o recurso, especificamente quanto ao Item 21, considerando o entendimento técnico então vigente, o qual apontava restrições relacionadas à alegação de propriedade autoral/industrial formulada pela recorrente.
4. Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Núcleo Jurídico do Senac-AR/RN, que solicitou esclarecimentos complementares à área técnica, visando a consolidação da instrução no tocante à comparação técnica entre os produtos e à avaliação da alegada originalidade e exclusividade.

### DO FATO SUPERVENIENTE

5. Em atendimento à solicitação do Núcleo Jurídico, foi emitido Parecer Técnico Conclusivo em 15 de janeiro de 2026, no qual a área técnica apresentou análise detalhada da amostra ofertada, acompanhada de registros fotográficos, medições aproximadas, avaliação construtiva e cotejo com a "Poltrona Jacumã", alegadamente detentora de direitos autorais.
6. O referido parecer consignou, de forma clara, inequívoca e fundamentada, que:

- a amostra apresentada pela empresa SV Comércio atende integralmente às especificações técnicas e funcionais previstas no edital;
- inexistente identidade formal, estrutural ou dimensional entre o produto ofertado e o denominado modelo “Poltrona Jacumã”;
- a semelhança verificada restringe-se à tipologia comum de mercado, própria de mobiliário externo em fibra sintética;
- não foi apresentado registro de patente ou desenho industrial capaz de ensejar exclusividade técnica aferível no âmbito administrativo;
- não há impedimento técnico à adjudicação do Item 21.

7. À vista desse novo conjunto de informações, houve necessidade de harmonização dos entendimentos técnicos constantes nos autos, de modo a consolidar o posicionamento administrativo à luz dos princípios da segurança jurídica, do julgamento objetivo e do interesse institucional.

## DOS LIMITES DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

8. Impede destacar que o Termo de Referência do certame:

- adota o modelo exclusivamente como referência;
- admite expressamente o fornecimento de itens similares ou superiores;
- atribui às imagens caráter meramente ilustrativo, sem força vinculante para julgamento.

9. O instrumento convocatório não exige exclusividade, registro de desenho industrial, patente, licença de uso ou comprovação de autoria como critério de aceitabilidade. Não cabe à Administração criar requisitos não previstos no edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital.

10. A declaração apresentada pela recorrente possui natureza unilateral, sem registro formal no INPI, não constituindo prova objetiva apta a embasar restrição técnica ou desclassificação.

11. Ademais, controvérsias relativas à eventual infração de direitos autorais ou industriais entre particulares devem ser solucionadas nas vias próprias, não cabendo à Comissão de Licitação emitir juízo administrativo substitutivo de instâncias judiciais ou administrativas especializadas.

## DA CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO

12. Considerando:

- a existência de manifestações técnicas com entendimentos distintos sobre o mesmo ponto;
- o relatório técnico conclusivo superveniente emitido pela área demandante;

- a necessidade de preservar a coerência decisória, a estabilidade processual e a segurança jurídica do procedimento.

13. A Comissão de Licitação promoveu a consolidação do entendimento administrativo, nos termos das informações técnicas finais constantes dos autos.

14. Dessa forma, diante do conjunto consolidado de elementos técnicos e jurídicos, não se verificam fundamentos que sustentem o acolhimento do recurso quanto ao Item 21, permanecendo hígida a análise administrativa que concluiu pelo atendimento às especificações do edital pela empresa SV Comércio e Serviços de Móveis Planejados Ltda.

15. Permanecem inalteradas as conclusões relativas ao Item 17, que seguem híginas e válidas.

## DA DECISÃO

16. Diante do exposto, a Comissão de Licitação do Senac-AR/RN decide:

- a) Receber o recurso interposto pela C2 COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.066.792/0001-72, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos.

E, no mérito:

- b) Negar provimento ao recurso quanto aos itens 17 e 21, mantendo a decisão que classificou a proposta da empresa SV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.066.334/0001-05, como vencedora dos referidos itens do Pregão Eletrônico nº 029/2025, por estar em conformidade com as exigências editalícias e os princípios que regem o processo licitatório.

17. Na oportunidade, encaminhem-se os autos ao Núcleo Jurídico do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 28 de janeiro de 2026.

**Heryksson Kiltter de Almeida Câmara Cavalcanti**  
Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro do  
Senac Rio Grande do Norte